

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 943, DE 1999**

Proíbe inversão de ordem dos nomes constantes na Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar.

**Autor:** Deputado VALDEMAR COSTA NETO

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame visa a garantir o respeito à ordem de transplantes, assegurando para isso os meios disponíveis, sejam estes privados ou públicos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Remi Trinta.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, consoante o que dispõe a alínea a do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

O projeto em comento parece a este relator injurídico, quando fala em responsabilidade criminal, mas não remete a nenhum tipo penal

Há inconstitucionalidade, ao se assinar prazo ao Poder Executivo para exercer o poder regulamentar, que é sua atribuição constitucional exclusiva (art. 3º do projeto). O art. 4º, por sua vez, é cláusula de revogação genérica, o que contraria a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 943, de 1999, na forma do substitutivo que segue anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 943, DE 1999**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 943, DE 1999**

Proíbe inversão de ordem dos nomes constantes na Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a alteração da ordem dos nomes constantes na Lista Única de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar pública ou particular acessível em prazo propício à operação de transplante, exceto nos casos de incompatibilidade orgânica definida em regulamentação específica.

§ 1º Sempre que se fizer indispensável, o Poder Público deverá providenciar transporte internação hospitalar em qualquer unidade disponível para os casos de transplante, a fim de que a ordem da Lista Única seja respeitada.

§ 2º Constitui crime a alteração da Lista Única, excetuadas as hipóteses de incompatibilidade orgânica, punível com pena de dois a quatro anos de detenção, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 2º Todas as Unidades Hospitalares integrantes do Sistema Nacional de Transplantes deverão fornecer leitos, equipes médicas e demais recursos, desde que disponíveis, para operação de transplante sempre que houver órgão para doação ao paciente em melhor colocação no Sistema de Lista Única.

Parágrafo único. Os gastos decorrentes de transplante em condições excepcionais serão ressarcidos pelo Poder Público, podendo ser estabelecidos sistemas de compensação de número de leitos entre os hospitais e a administração do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator